

Acórdão: 17.304/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118089-34
Impugnante: Laticínios Curral de Minas Ltda
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152454-44
Inscr. Estadual: 456.624891.00-73
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatação da existência de recursos não comprovados na conta “caixa”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, dos RICMS/96 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário os valores que comprovadamente ingressaram no caixa. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte recolheu a menor/deixou de recolher ICMS, no período de 01/01/01 a 31/12/04, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de recursos não comprovados na Conta Caixa, provenientes de empréstimos de sócios e outras situações demonstradas em planilhas constantes dos autos. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 477 a 486, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 971 a 978.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 987, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 990 a 1154). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1156/1157).

Em sessão realizada em 31/01/07, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Eymard Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/02/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, pela procedência parcial do lançamento para excluir do crédito tributário os valores constantes da planilha de fls. 06, datados de 18/07/2002, 02/08/2002, 16/10/2002, 13/11/2003, 01/12/2003 e 15/12/2003, e Jefferson Nery Chaves (Revisor) que o julgava procedente, nos termos da manifestação fiscal de fls. 971/978 e 1156/1157. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada deu saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, fato que resultou na falta de recolhimento do imposto devido nas operações por ela praticadas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a fiscalização usou de presunção, fala da legalidade dos recursos contabilizados na sua conta caixa, cita o artigo 54, IV, do Regulamento do ICMS e o artigo 142, do CTN e fala do princípio da estrita legalidade.

Cita o artigo 112, do CTN, aponta cinco justificativas para a procedência de sua peça de defesa, tece outros comentários, pedindo, ao final, pelo cancelamento do presente feito.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refuta uma a uma das justificativas elencadas pela defesa, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a fiscalização não usou apenas de mera presunção, como entendido pela empresa Impugnante, tendo em vista que para o fiscal autuante não houve a comprovação dos recursos contabilizados na conta caixa da empresa, razão da lavratura da peça fiscal.

Nesse sentido, é claro o disposto no artigo 194, do RICMS/02, *in verbis*:

Art.194 Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I- análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

§ 3º- O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria ou prestação de serviço tributável e
desacobertada de documento fiscal.

Passa-se, então, a analisar cada um dos itens da defesa do contribuinte, bem como as respectivas refutações procedidas pela fiscalização.

Diz a Impugnante que efetuou pagamentos a fornecedores de leite. A fiscalização não entende dessa forma, pois, segundo ela não houve a apresentação de qualquer documento que comprove a transação e a movimentação financeira.

Com relação ao complemento de pagamentos a funcionários, da mesma forma, não concorda o Fisco, tendo em vista que não existe a cópia do cheque ou outro argumento que justifique tal alegação.

Quanto aos pagamentos efetuados a credores diversos, em espécie, a esse respeito entende a fiscalização que os documentos apresentados não são suficientes para tal comprovação, quais sejam, os documentos de fls. 567/568 que tratam de formulários adquiridos em papelarias, preenchidos na conveniência da parte interessada.

A alegação de que houve empréstimo de um sócio, também não tem procedência, no entendimento da fiscalização, pois, esta alega que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a perfeita legalidade da transferência dos recursos.

Finalmente, quanto à questão do pagamento a fornecedores através de débitos automáticos, da mesma forma, entende a fiscalização que os argumentos apresentados na defesa não justificam a irregularidade cometida pelo sujeito passivo, por falta de comprovação.

Os argumentos trazidos pela Impugnante, enumerados em cinco itens, onde a mesma procura demonstrar a efetiva comprovação dos recursos ingressados na empresa Autuada, através de empréstimos, se não jogam por terra a suposta presunção fiscal, deixam, pelo menos, uma enorme dúvida sobre a certeza e legalidade de tais empréstimos.

Aliás, como já foi enfatizado ao início desta peça, o artigo 194, do RICMS/02 permite a presunção fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão de ingresso de recursos, desde que não sejam comprovados tais recursos e esta hipótese, “data vênia”, não se vislumbra nos autos.

O que se verifica de toda instrução processual é que o contribuinte justifica o seu procedimento, comprovando parte do mesmo de forma bastante satisfatória, relatando passo a passo as suas operações, com comprovações que não podem ser taxadas de ineficazes e incapazes de refutar a exigência consubstanciada na peça inicial.

Com o objetivo de esclarecer tais controvérsias entre a tese da fiscalização e a esposada pelo contribuinte, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deliberou pela conversão do julgamento em despacho interlocutório, para que a empresa Autuada apresentasse provas plenas de suas alegações.

Em resposta, a Autuada presta os esclarecimentos que entende necessários para elucidação dos fatos, enumerando os itens pagamentos a fornecedores de leite, complemento de pagamentos a funcionários, pagamentos a credores diversos em espécie, empréstimos de sócio e pagamentos a fornecedores através de débitos automáticos.

A fiscalização, a seu turno, refuta novamente todos os argumentos da Impugnante, ratificando o seu pedido pela procedência do lançamento.

Não obstante os fortes argumentos apresentados pela fiscalização no sentido de sustentar o trabalho fiscal, certo é que os argumentos apresentados pela Impugnante têm algum respaldo, senão vejamos.

A relação dos débitos de caixa sem comprovação documental, listada às fls. 06 dos autos merece alguns reparos, com as informações trazidas pela empresa Impugnante.

O item 09 da citada relação, relativamente à transferência de numerário para caixa, “data vênia” foi devidamente demonstrado pela Impugnante a comprovação de tal numerário no importe de R\$ 8.496,04.

A cópia do cheque relativo à operação em apreço anexada à fl. 1060, bem como o extrato de conta do Banco do Brasil e Razão Analítico de fl. 1058 com o referido lançamento na conta da empresa Impugnante, atestam a regularidade da operação praticada.

Relativamente ao item 10 da citada relação, a importância de R\$ 12.000,00 - complemento de pagamentos a funcionários -, está devidamente demonstrada a correção da operação praticada às fls. 482/483 da peça de defesa.

Tal importância corresponde ao saque realizado pela empresa Impugnante para complementar o pagamento da folha de salários de seus funcionários, conforme se comprova às fls. 552/554 dos autos.

O item 12 da mencionada relação de débitos não comprovados também merece acolhimento, tendo em vista a cópia do cheque 850613 juntada à fl. 1057.

Finalmente, os itens 13, 14 e 15 da referida relação tratam-se de Contratos de Mútuo celebrados entre a empresa Autuada e os autores dos empréstimos nos valores de R\$ 48.150,00, R\$ 58.125,15 e R\$ 45.050,80, respectivamente, conforme se vê pelos instrumentos de fls. 1090/1092.

Com esses comentários, não é forçoso concluir que parte da ação fiscal se deu de maneira precipitada, ou seja, o Fisco presumiu uma situação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão de constatação de saldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credor na conta caixa quando, na verdade, alguns desses valores estão devidamente comprovados nos autos pela Impugnante.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, devem ser excluídos do trabalho fiscal, os valores relacionados nos itens 09, 10, 12, 13, 14 e 15 da planilha demonstrativa de fls. 06.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 31/01/07, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário os valores constantes da planilha de fls. 06, datados de 18/07/2002, 02/08/2002, 16/10/2002, 13/11/2003, 01/12/2003 e 15/12/2003. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Jefferson Nery Chaves, que o julgavam procedente nos termos da manifestação fiscal de fls. 971/978 e 1156/1157. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima citados.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ